

PARECER PRÉVIO TC - **3677** - PLENO

PROCESSO: TC 005516/2020

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campo do Brito

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Marcell Moade Ribeiro Souza

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 106/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - **3677**

EMENTA: Prefeitura Municipal de Campo do Brito. Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas. Falhas apuradas de menor gravidade. Recomendação.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia **21.09.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade



PARECER PRÉVIO TC - 3677 - PLENO

do Sr. Marcell Moade Ribeiro Souza, com **RECOMENDAÇÃO** para que o município planeje melhor seu orçamento e providencie, junto ao Instituto Previdenciário, a sua Certidão de Regularidade. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe,
Aracaju em 05 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**

Presidente em Exercício

Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**

Relatora

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Conselheiro **Luis Alberto Meneses**

Conselheiro **José Carlos Felizola Soares Filho**

Conselheiro-Substituto **Alexandre Lessa Lima**

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello

Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente o exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcell Moade Ribeiro Souza, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 144/2020 (fls. 1147/1163), após a análise dos documentos e registros acostados aos autos, constatou as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- Déficit orçamentário.
- Descumprimento dos limites da LRF (54% e 60%) pelo Poder Executivo e do Município em relação à despesa total com pessoal. A despesa com pessoal do executivo atingiu o percentual de 64,59%, enquanto a despesa com pessoal do Legislativo atingiu o importe de 3,11%;
- Ausência do documento exigido no item 40 da alínea “c” do Art. 3º da Resolução TCE/SE Nº 222/2002 – Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, com validade até 31 de dezembro.

Ao final, diante das distorções encontradas na presente prestação de Contas, a CCI sugeriu a citação do interessado para que, querendo, apresentasse defesa.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 4012020 (fl. 1165), o gestor apresentou manifestação (fls. 1168/1171),

PARECER PRÉVIO TC - 3677 - PLENO

acompanhada de documentos, oportunidade na qual rebateu as impropriedades detectadas pelo órgão técnico.

Para análise da defesa, os autos retornaram à 6ª CCI, que, através do Parecer Técnico nº 664/2020 (fls. 1332/1339), entendeu que as justificativas e os documentos apresentados pelo gestor foram insuficientes para sanar as irregularidades detectadas, razão pela qual, nos termos do art. 47, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, opinou pela emissão de Parecer Prévio **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcell Moade Ribeiro Souza.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 106/2021 (fl. 1342), adotando a técnica de motivação *per relationem*, corroborou, *in totum*, com os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico. Todavia, requereu informações acerca da área de atuação do Analista que emitiu o parecer da Unidade Técnica.

Em atendimento ao requerimento do *Parquet*, a 6ª CCI, através do Despacho nº 208/2021 (fls. 1344/1345), informou que as Contas foram examinadas por Analista de Controle Externo, legalmente investido no cargo através de aprovação em concurso público, em consonância com as determinações contidas na Lei Complementar nº 232/2013.

Com o retorno dos autos ao *Parquet* Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Despacho nº 11/2021 (fl. 1347), ratificou integralmente o parecer anteriormente exarado.

É o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, bem como não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Inicialmente, vale destacar que o processo de prestação de contas visa examinar o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, níveis de endividamento, aplicação de recursos na saúde e educação, gasto com pessoal, entre outros. A apreciação das contas por esta Corte, portanto, não deve levar em consideração apenas fatos isolados, mas a gestão diante dos Princípios da eficácia, eficiência, efetividade e proporcionalidade.

Diante disso, passo a análise do mérito.

Sobre o apontamento de déficit orçamentário na sua execução, observo que o déficit decorreu de uma previsão a maior referente a receita de capital. Neste caso, entendo que se trata de um erro no planejamento que deve ser evitado pela gestão. Todavia, por si só, não é suficiente para macular as contas prestadas, quando não se tratar de último ano de gestão e o município possuir recursos financeiros suficientes para custear o seu Passivo Circulante. Para tal apontamento, cabe ressalva.

PARECER PRÉVIO TC - **3677** - PLENO

Outro apontamento que entendo que deve ser revisto é o excesso de gasto com pessoal do executivo municipal. Isso porque, deve ser acatada a alegação do gestor de que tenha ocorrido equívoco da equipe técnica no momento da análise, vez que não observou a dedução prevista pela Resolução 320/2019 quanto a incidência de recursos transferidos pela União, por intermédio de programas federais, no cálculo das despesas com pessoal. Caso tivesse observado, o percentual de despesa com pessoal em relação a receita líquida seria de 50,24%, ou seja, estaria abaixo do limite prudencial.

Vejamos o que dispõe a Resolução 320/2019:

*Art. 1º Os gastos com pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, relativos aos Programas: “Saúde da Família – SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF”, “Saúde Bucal – SB”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”, **não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado de Sergipe.***

Parágrafo único: Os recursos próprios do município aportados como forma de contrapartida ou complementação de gasto com mão de obra integram o cômputo das despesas com pessoal.

*Art. 2º Os recursos federais relativos aos Programas: “Saúde da Família – SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF”, “Saúde Bucal – SB”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar **podem ser utilizados para pagamento de prestadores de serviços, assim como de servidores ativos ou comissionados, estes últimos, porém, nas hipóteses estabelecidas no art. 5º, parágrafo único da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, não integrando o cálculo das despesas com pessoal.***

*Art. 3º. O disposto nesta Resolução deve ser aplicado **a partir do exercício financeiro de 2018.***

PARECER PRÉVIO TC - 3677 - PLENO

Desta forma, quando observamos o quadro demonstrado pela unidade técnica na apuração da referida despesa, identificamos, realmente, não ter havido a exclusão do valor de R\$ 4.846.894,69 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente ao gasto com pessoal custeado com recursos federais relativos aos Programas elencados pela sobredita Resolução, conforme documentação juntada aos autos pelo gestor.

Assim, entendo pela exclusão deste apontamento.

Em relação a ausência da Certidão de regularidade para com o Instituto Previdenciário, destaco que esta Corte de Contas tem relativizado o apontamento, vez que a grande maioria dos municípios sergipanos apresentam débitos com o Instituto de Previdência acumulados em várias gestões, não sendo possível a obtenção da responsabilidade individualizada por gestor diante da complexidade dessa apuração e por não ser, este Tribunal, competente para a aferição, fiscalização e cobrança dos referidos débitos.

Por todo o exposto;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcell Moade Ribeiro Souza, com **RECOMENDAÇÃO** para que o município planeje melhor seu orçamento e providencie, junto ao Instituto Previdenciário, a sua Certidão de Regularidade.



PARECER PRÉVIO TC - **3677** - PLENO

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora